EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.234 - SP (2014/0174493-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTEVAO HORVATH
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S) - SP069842
JOÃO PAULO PESSOA - SP273340
DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 810 - RE 870.947/SE). RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto por ESTEVAO HORVATH em adversidade à decisão que deu provimento ao Agravo Interno nos termos da seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.3.2018). AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO, PARA, MANTENDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO POR ESTA CORTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS PARA AGUARDAR A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS A SER FEITA NO RE 870.947/SE* (fls. 250).

2. Alega a parte embargante, em suma, que *a decisão embargada não consignou qual seria o fundamento legal que lhe permitiria sobrestar o processo até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos nos autos do RE 870.947/SE* (fls. 265).

3. Requer, por fim, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de corrigir o vício apontado.

4. Impugnação às fls. 272/277.

5. É o relatório.

6. Verifica-se que o tema dos autos é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 810 - RE 870.947/SE).

7. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

8. Assim, *encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado* (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017). Confira-se, ainda:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.*
>
> *2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu*

especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

9. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR